



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.712 - DF (2009/0198567-5)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE : JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : JOSÉ LAVINAS ROCHA FILHO E OUTRO(S)**  
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**  
**IMPETRADO : DIRETOR DE INTENDÊNCIA DO COMANDO DA AERONÁUTICA**

### EMENTA

ANISTIA POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. MINISTRO DA DEFESA. INDENIZAÇÃO. EFEITO RETROATIVO. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DECISÃO CAUTELAR DO TCU NOS AUTOS DO TC-011.627/2004-4. REVOGAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - O Diretor de Intendência do Comando da Aeronáutica é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que se que pleiteia o pagamento de reparações econômicas pretéritas relativas a anistias concedidas aos militares, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei n.º 10.559/2002. Precedentes.

II - "O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto." (MS 10.918/DF, 3ª Seção, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 9/11/2005).

III - A orientação desta e. Corte é no sentido de que, havendo previsão orçamentária, e inobservado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 12, § 4º, da Lei n.º 10.559/2002, exsurge para o anistiado o direito líquido e certo ao recebimento da reparação econômica de parcela única. Precedentes.

IV - Revogada a decisão cautelar do e. Tribunal de Contas da União nos autos do TC-011.627/2006-4, por meio da qual havia sido determinada a suspensão do pagamento correspondente aos efeitos financeiros retroativos das concessões de reparação econômica concedidas pelo Ministério da Justiça, cujo fundamento tenha sido a Portaria n.º 1.104-GM3/1964, subsiste liquidez e certeza ao direito vindicado.

Preliminar de ilegitimidade passiva do Diretor de Intendência do Comando da Aeronáutica acolhida e, no mérito, concedida a segurança.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no mérito conceder a ordem, e rejeitar a preliminar suscitada pelo advogado da parte no sentido de que a União não poderia ser representada na tribuna pelos seus procuradores, mas somente pelo Advogado Geral da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

O Dr. André Franciso Neves Silva da Cunha sustentou oralmente pelo impetrante.

O Dr. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto sustentou oralmente pelas partes impetradas.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

**MINISTRO FELIX FISCHER**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.712 - DF (2009/0198567-5)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA com a finalidade de obter provimento de natureza mandamental que determine às autoridades apontadas como coatoras, o e. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA e o DIRETOR DE INTENDÊNCIA DO COMANDO DA AERONÁUTICA, que cumpram, integralmente, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei n.º 10.559/2002, o disposto na Portaria n.º 3.696, de 14 de dezembro de 2004 (fl. 31), a qual declarou o impetrante anistiado político.

Alega o impetrante que, não obstante a mencionada portaria ter determinado a reparação econômica de duas formas, distintas e cumulativas (pagamento de prestação mensal e pagamento de valores retroativos), até a data da impetração não havia sido integralmente cumprida, uma vez que a reparação econômica relativa ao período pretérito não foi implementada no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme arts. 12, § 4º, e 18 da Lei n.º 10.559/2002.

Afirma que *"as Autoridades Impetradas cumpriram parcialmente a portaria declaratória de anistia política do Impetrante, ou seja, fazendo a consignação na folha de pagamento dos anistiados políticos apenas da 'reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada' - v.cfr. doc 3 - sem fazer a inclusão dos 'efeitos retroativos' dessa prestação mensal"* (fl. 07).

Sustenta, ainda, a existência de previsão orçamentária apta a subsidiar o pagamento dos efeitos retroativos decorrentes do reconhecimento da sua condição de anistiado. Ao final, pugna pela concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada cumpra, integralmente, o disposto na Portaria n.º 3.696/2004.

Em informações de fls. 94/111, a segunda autoridade apontada como coatora sustenta, preliminarmente, a intempestividade do mandado de segurança, por ultrapassado o prazo de sessenta dias para a efetivação da Portaria Anistiadora, contado a partir do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento do Aviso do Ministro de Estado da Justiça expedido em 21/6/2005. Aduz, ainda, a inadequação da via eleita, em virtude da necessidade de dilação probatória acerca da disponibilidade orçamentária existente para pagamento dos efeitos financeiros retroativos.

No mérito, sustenta a inexistência de direito líquido e certo ao **writ** ante a inobservância do prazo decadencial para sua impetração e por inexistir disponibilidade orçamentária específica.

A primeira autoridade apontada como coatora sustenta em suas informações, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por inexistência de direito líquido e certo, já que *"a concessão da ordem requerida pelo impetrante dependeria, inafastavelmente, de uma percuente análise probatória, consubstanciada, inclusive, em eventual consulta à previsão orçamentária qualitativa (finalidade dos montantes) constantes da Lei Orçamentária Anual deste exercício 2009, em comparação às estimativas de gastos com tais pagamentos, também neste exercício, tudo isto, em relação a rubricas específicas para o pagamento integral (diga-se: caso houvesse tais rubricas)"* (fl. 119).

Argumenta que o mandado de segurança não se presta como substitutivo de ação de cobrança, a teor das Súmulas 269 e 271 do e. Supremo Tribunal Federal.

No mérito, alega que o ato declaratório da condição de anistiado do impetrante restou ineficaz, diante de decisão cautelar do Tribunal de Contas da União que determinou a suspensão do pagamento dos efeitos financeiros pretéritos das anistias políticas concedidas a ex-cabos da FAB com fundamento na Portaria nº 1.104/GM3/64.

Aduz, ainda, a inexistência de recursos orçamentários para pagamento dos valores retroativos conferidos aos anistiados políticos. Esclarece que tem solicitado junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, suplementação de recursos a fim de atender a todos os anistiados políticos, nas reparações mensais e também quanto aos valores retroativos. Entretanto, as liberações têm sido feitas de forma parcial, suficientes, apenas, para implantação das reparações econômicas em prestações mensais, permanentes e continuadas.

Aduz, ainda, ser indevida a concessão de anistia política com base unicamente na Portaria n.º 1.104/GM3-4, por se tratar de norma geral e abstrata, razão pela qual foi encaminhado parecer à Comissão de Anistia solicitando a revisão da anistia do impetrante.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em parecer de fls. 401/404, a d. Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da segurança.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.712 - DF (2009/0198567-5)

### EMENTA

ANISTIA POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. MINISTRO DA DEFESA. INDENIZAÇÃO. EFEITO RETROATIVO. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DECISÃO CAUTELAR DO TCU NOS AUTOS DO TC-011.627/2004-4. REVOGAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - O Diretor de Intendência do Comando da Aeronáutica é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que se que pleiteia o pagamento de reparações econômicas pretéritas relativas a anistias concedidas aos militares, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei n.º 10.559/2002. Precedentes.

II - "O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto." (MS 10.918/DF, 3ª Seção, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 9/11/2005).

III - A orientação desta e. Corte é no sentido de que, havendo previsão orçamentária, e inobservado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 12, § 4º, da Lei n.º 10.559/2002, exsurge para o anistiado o direito líquido e certo ao recebimento da reparação econômica de parcela única. Precedentes.

IV - Revogada a decisão cautelar do e. Tribunal de Contas da União nos autos do TC-011.627/2006-4, por meio da qual havia sido determinada a suspensão do pagamento correspondente aos efeitos financeiros retroativos das concessões de reparação econômica concedidas pelo Ministério da Justiça, cujo fundamento tenha sido a Portaria n.º 1.104-GM3/1964, subsiste liquidez e certeza ao direito vindicado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminar de ilegitimidade passiva do Diretor de Intendência do Comando da Aeronáutica acolhida e, no mérito, concedida a segurança.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Inicialmente, destaco a ilegitimidade passiva do DIRETOR DE INTENDÊNCIA DO COMANDO DA AERONÁUTICA para figurar no polo passivo da presente demanda.

Isto porque o parágrafo único do art. 18 da Lei n.º 10.559/2002 prevê ser de responsabilidade do Ministério da Defesa o pagamento das reparações econômicas reconhecidas pela Comissão de Anistia. Nesse sentido, o seguinte precedentes desta c. **Terceira Seção:**

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. RETROATIVOS. CABIMENTO DO WRIT. DECADÊNCIA AFASTADA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SESSENTA DIAS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. PRECEDENTES. NÃO-APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 730 DO CPC.*

*(...)*

*3. O Ministro de Estado da Defesa tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança impetrado contra o não-cumprimento integral de portaria que concedeu anistia a militar. Inteligência do artigo 18, par. único, da Lei nº 10.559/2002.*

*4. Reconhecida a competência do Ministro da Defesa para efetuar as reparações econômicas dos anistiados militares, evidencia-se a ilegitimidade do Advogado-Geral da União para figurar no pólo passivo do presente writ.*

*(...)*

*8. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Advogado-Geral da União acolhida e segurança concedida, para determinar ao Ministro de Estado da Defesa o cumprimento integral da portaria que concedeu anistia política ao falecido marido da impetrante."*

*(MS 13.511/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 20/2/2009).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à alegada decadência da impetração, esta c. Corte já dirimiu a controvérsia.

Veja-se:

**"O impetrante não se insurge contra um ato concreto de efeitos permanentes. A suscitada omissão da autoridade impetrada, quanto ao descumprimento parcial da portaria que reconheceu a condição de anistiado político, renova-se continuamente. Nesse sentido: MS 8.404/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ de 19/12/2003, p. 314. Desse modo, não há como acolher a suscitada decadência para impetração do mandado de segurança." (MS 10.918-DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 9/11/2005).**

Eis como restou ementado o referido julgado:

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AO PAGAMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE AOS EFEITOS RETROATIVOS DA PORTARIA QUE RECONHECE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ATO OMISSO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. ARTS. 12, § 4º, E 18 DA LEI 10.559/2002. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. PRECEDENTE DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O impetrante não se insurge contra um ato concreto de efeitos permanentes. A suscitada omissão da autoridade impetrada, quanto ao descumprimento parcial da portaria que reconheceu a condição de anistiado político, renova-se continuamente. Desse modo, não há decadência para impetração do mandado de segurança.

2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto.

3. A suscitada omissão do Ministro da Defesa restou comprovada, porquanto superado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da portaria – expedida pelo Ministro da Justiça, que reconheceu a condição de anistiado político ao impetrante – no concernente ao pagamento da parcela correspondente aos valores retroativos da reparação econômica, nos termos do arts. 12, § 4º, e 18 da Lei 10.559/2002.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*4. Segurança concedida."*

(MS 10.918-DF, 3ª Seção, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 9/11/2005).

Apesar de interessante a tese de que a apontada omissão teria prazo legal para cumprimento (art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002), data a partir da qual estaria configurada a lesão, inaugurando-se, assim, a contagem do prazo decadencial para a impetração, não logrou a autoridade impetrada comprovar o recebimento da comunicação que daria início a essa contagem de prazo (art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002).

Assim, afasta-se a preliminar de decadência do direito à impetração.

Relativamente à tese de que o mandado de segurança estaria servindo como substituto de ação de cobrança, também deve ela ser repelida. Isso porque o c. **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto.

Quanto ao mais, a questão concerne à avaliação da conduta omissiva da autoridade impetrada no cumprimento da portaria anistiadora do impetrante, no que tange ao pagamento da reparação econômica relativa aos valores pretéritos, em prestação única, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 12, § 4º, c/c 18, ambos da Lei n.º 10.559/2002.

Tal prazo, pelo menos no que se refere ao pagamento dos valores pretéritos, não é cumprido, sob a alegação de inexistência de recursos orçamentários.

A orientação desta e. Corte é no sentido de que, havendo previsão orçamentária, e inobservado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 12, § 4º, da Lei n.º 10.559/2002, exsurge para o anistiado o direito líquido e certo ao recebimento da reparação econômica de parcela única.

Nesse sentido:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANISTIADO POLÍTICO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. CABIMENTO DO **WRIT**. DECADÊNCIA AFASTADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. RUBRICA PRÓPRIA. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR DO TCU QUE SUSPENDIA O PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, é cabível a impetração de Mandado de Segurança, no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas ter por finalidade sanar omissão da autoridade coatora.

2. De acordo com o parágrafo único do art. 18 da Lei 10.559/02, cabe ao Ministério da Defesa efetuar o pagamento das reparações econômicas com referência às anistias concedidas a militares, de sorte que é a autoridade apontada como coatora a competente para praticar o ato administrativo decisório que aqui se requer.

3. Impugnada conduta omissiva continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes.

4. No julgamento de mérito do Processo 028.456/2007-9, realizado em 03.12.2008, a Corte de Contas assentou que não é de sua competência a análise do mérito de anistias concedidas pelo Poder Executivo, por meio de decisão do Ministro da Justiça, por se tratar de matéria de cunho eminentemente político, revogando anterior decisão que havia determinado a suspensão dos pagamentos relativos a indenizações referentes a períodos pretéritos aos anistiados, com base na Portaria 1.104/1964-GM3.

5. A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

6. Ordem concedida para determinar à digna autoridade coatora o cumprimento integral da Portaria 3.890, de 22.12.02, do Ministério da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/02."

(MS 13.816/DF, 3ª Seção, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 4/6/2009).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. OBSCURIDADE. LISTA DE ANISTIAS CANCELADAS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EMBARGANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. SEGURANÇA REVISADA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/2002. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. RETROATIVOS. CABIMENTO DO WRIT. DECADÊNCIA AFASTADA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SESSENTA DIAS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. PRECEDENTES. NÃO-APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 730 DO CPC.

1. Se o nome da embargante não constou de nenhuma das listas apresentadas pela autoridade coatora de pessoas, que teriam seus processos de anistia anulados, e nem mesmo constou o nome de Leonildo Maria Ferreira, de quem a embargante era dependente e de quem ficou ela favorecida, é se de ser analisado o mandado de segurança sem o óbice referido no acórdão embargado.

2. Esta Terceira Seção, em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou a tese segundo a qual é o mandado de segurança a via adequada para se pleitear o cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança contra omissão de Ministro de Estado em cumprir integralmente o disposto em portaria concessiva de anistia política, não há que se falar em decadência do direito. Cuida-se de ato omissivo continuado, que se renova seguidamente.

4. Verificada a existência de disponibilidade orçamentária e a omissão da autoridade impetrada em dar integral cumprimento ao ato declaratório de anistia política do impetrante, resta evidenciado seu direito líquido e certo de receber os efeitos financeiros retroativos da reparação econômica a que tem direito. Precedentes.

5. Não tem aplicação ao caso o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, pois não se trata de execução de título judicial, mas de cumprimento do ato administrativo concessivo de anistia política.

6. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativo tão somente para conceder a segurança em relação à impetrante Vera Lúcia Chagas Ferreira."

(EDcl no MS 9.860/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 7/11/2008).

Destarte, verificada a existência de disponibilidade orçamentária, deveria o Ministro de Estado da Defesa ter cumprido, no prazo de sessenta dias, o ato declaratório de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anistia política do impetrante.

Demais disso, sobre o tema havia sido prolatada decisão cautelar pelo e. Tribunal de Contas da União, nos autos do TC-011.627/2006-4, da relatoria do em. Min. **Augusto Scherman Cavalcanti**, no sentido de se determinar a suspensão do pagamento correspondente aos efeitos financeiros retroativos das concessões de reparação econômica concedidas pelo Ministério da Justiça, para todos aqueles anistiados cujo fundamento tenha sido a edição da Portaria n.º 1.104-GM3/1964, até julgamento final do referido procedimento de tomada de contas.

Entretanto, a c. Corte de Contas da União, na Sessão de 3/12/2008, em decorrência do entendimento firmado sobre sua incompetência para o exame da matéria, revogou referida medida cautelar, nos termos da Declaração de Voto do em. Ministro **Benjamin Zymler**, razão pela qual subsiste liquidez e certeza ao direito vindicado.

Naquela oportunidade, julgou-se pertinente formular recomendação no sentido de *"caso o Ministro da Justiça decida rever as concessões de anistia, seria de prudência não efetuar o pagamento desses valores"* (fl. 187).

Ressalte-se que referida recomendação do e. TCU, no sentido de que eventualmente seja procedida a revisão das concessões de anistia política que tiveram por fundamento único e exclusivo a Portaria n.º 1.104/64, foi dirigida ao em. Ministro da Justiça, autoridade que, nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei n.º 10.559/2002, detém competência e legitimidade para suspender ou anular a declaração de anistiado político.

Dessa forma, o Ofício n.º 13.777/CONJUR/MD-2009, de 13 de novembro de 2009, colacionado às fls. 164/199, não possui o condão, **per si** e de forma autônoma e automática, de deflagrar procedimento de revisão da concessão de anistia política do embargado.

Encaminhado ao Ministério da Justiça e à Comissão de Anistia/MJ a íntegra da deliberação do c. TCU (conf. item 9.2 do v. acórdão do c. TCU - fl. 387), que continha a aludida recomendação, imprescindível a colação aos autos de documento expedido pelo em. Ministro da Justiça declarando nula a Portaria n.º 3.696/2004 (que declarou o impetrante como anistiado político) ou, no mínimo, determinando a suspensão dos seus efeitos, sem a qual



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há que se falar em impossibilidade de o Ministério da Defesa cumprir o comando da portaria anistiadora relativamente aos efeitos financeiros retroativos.

Ante o exposto, e considerando o entendimento prevalecente nesta c. Seção, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Diretor de Intendência do Comando da Aeronáutica, em razão de sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, **concedo a segurança** para determinar ao MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA que cumpra integralmente a Portaria n.º 3.696/2004, que declarou o impetrante anistiado político, no que tange à reparação econômica relativa ao período pretérito nela determinado.

É o voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.712 - DF (2009/0198567-5)**

### **VOTO-PRELIMINAR**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Sra. Ministra Presidente, também, rejeito a preliminar, primeiro, porque seria até incoerente a União ter uma estrutura de uma Advocacia Geral cujos membros não possam defendê-la em um ato importante como é o julgamento colegiado. Segundo, é que a lei do Mandado de Segurança – a nova, inclusive – diz, no seu art. 9º, que compete essa defesa. Não fala expressamente nesse sentido, mas o que diz a lei:

"Art. 9º As autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou órgão a que se acham subordinadas e ao Advogado-Geral da União ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou da entidade apontada como coatora cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder."

Aqui, está compreendido nessa expressão "defesa" a própria sustentação oral, que constitui um ato de defesa naturalmente. Essa mesma lei diz em outro artigo, que não localizei, com relação ao julgamento dos tribunais compete os regimentos internos dispor a respeito. O regimento não faz restrição aqui. Não tenho dúvida em entender que a AGU está plenamente legitimada por seus dignos representantes em fazer sustentações em casos dessa natureza e em outros mais. A razão de ser da AGU é esta.

Rejeito a preliminar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.712 - DF (2009/0198567-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
IMPETRANTE : JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ LAVINAS ROCHA FILHO E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA  
IMPETRADO : DIRETOR DE INTENDÊNCIA DO COMANDO DA  
AERONÁUTICA

### VOTO-PRELIMINAR QUESTÃO DE ORDEM (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Ministra Presidente, a Segunda Seção já se pronunciou sobre essa matéria admitindo a sustentação pela União. Também acompanho, rejeitando a preliminar.

2. Trata-se de mandado de segurança em que a parte vai ter a sua posição rebatida por último lugar quando a regra do devido processo é a defesa falar em último lugar. Essa é a regra, mas já há decisão nesse sentido.

3. Ressalvo o meu ponto de vista e me submeto, sem qualquer resistência à orientação da corte.

4. Não me oponho absolutamente. Mas assinalo que trata de mandado de segurança, que é para a tutela de interesse individual, subjetivo, e penso que, falando a parte adversa em último lugar, está se invertendo uma sequência que é tradicional e que vem desde os primórdios do processo civil.

5. Mas não me oponho. Faço esse registro apenas para ressaltar meu ponto de vista.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0198567-5

MS 14712 / DF

PAUTA: 10/02/2010

JULGADO: 10/02/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ LAVINAS ROCHA FILHO E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA  
IMPETRADO : DIRETOR DE INTENDÊNCIA DO COMANDO DA AERONÁUTICA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Anistia Política

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

O Dr. André Franciso Neves Silva da Cunha sustentou oralmente pelo impetrante.

O Dr. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto sustentou oralmente pelas partes impetradas.

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, no mérito concedeu a ordem, e rejeitou a preliminar suscitada pelo advogado da parte no sentido de que a União não poderia ser representada na tribuna pelos seus procuradores, mas somente pelo Advogado Geral da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 10 de fevereiro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO  
Secretária